



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 47/2018:**

Concernente à revisão dos Programas de Segurança Social Básica, criados pelo Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro e revoga o Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro.

**Decreto n.º 48/2018:**

Altera os artigos 4 e 55 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 47/2018**

**de 6 de Agosto**

Havendo necessidade de proceder à revisão dos Programas de Segurança Social Básica, criados pelo Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Revisão)

São revistos os Programas de Assistência Social e passam a designar-se:

- a) Programa Subsídio Social Básico;
- b) Programa Apoio Social Directo;
- c) Programa Serviços de Acção Social;
- d) Programa de Acção Social Produtiva;
- e) Programa de Atendimento em Unidades Sociais.

ARTIGO 2

(Aprovação)

São aprovados os conteúdos dos Programas de Assistência Social referidos no artigo anterior.

### CAPÍTULO II

#### Conteúdo dos Programas

SECÇÃO I

Programa Subsídio Social Básico

ARTIGO 3

(Definição)

O Programa Subsídio Social Básico, adiante designado PSSB, consiste em transferências monetárias regulares mensais, por tempo indeterminado visando reforçar o nível de consumo, autonomia e resiliência dos grupos da população que vivem em situação de pobreza e vulnerabilidade, bem como a melhoria da nutrição das crianças.

ARTIGO 4

(Objectivos do PSSB)

1. O Subsídio Social Básico tem como objectivo geral aumentar a capacidade de consumo das pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade através de transferências monetárias.

2. São objectivos específicos:

- a) Melhorar o bem-estar das pessoas idosas vulneráveis pela compensação por velhice;
- b) Melhorar o bem-estar das pessoas com deficiência pela compensação por incapacidade funcional;
- c) Melhorar as condições de vida das pessoas com doenças crónicas e degenerativas;
- d) Contribuir para a redução do risco de desnutrição crónica nas crianças;
- e) Incentivar a protecção familiar de crianças órfãs de ambos pais, desamparadas e/ou abandonadas, bem como melhorar as suas condições de vidas;
- f) Responder às necessidades básicas de agregados familiares chefiados por crianças e contribuir para o desenvolvimento do capital humano.

ARTIGO 5

(Componentes do PSSB)

1. São componentes do PSSB:

- a) O Subsídio para a Pessoa Idosa;
- b) O Subsídio para Pessoa com Deficiência;
- c) O Subsídio para a Criança;
- d) Subsídio para Pessoa com Doença Crónica e Degenerativa.

2. O Subsídio para a Criança compreende três subcomponentes, nomeadamente:

- a) Subsídio para Crianças de zero a dois anos de idade desnutrida ou em risco de desnutrição;
- b) Subsídio para Crianças chefes de agregados familiares;
- c) Subsídio para Crianças órfãs que vivem em famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade.

3. Na componente do Subsídio de apoio à criança chefe de agregado familiar são atribuídos dois tipos de apoios cujo montante é definido pelo Ministro que superintende a área da Acção Social sendo um monetário e outro em espécie.

#### ARTIGO 6

##### (Grupos alvo do PSSB)

São beneficiários do PSSB, os indivíduos vivendo em situação de pobreza e vulnerabilidade que compreendem:

- a) A Pessoa Idosa sem capacidade para o trabalho;
- b) A Pessoa com Deficiência sem capacidade para o trabalho;
- c) A Pessoa com Doença Crónica e Degenerativa e permanentemente acamada;
- d) Crianças de zero a dois anos de idade;
- e) Crianças órfãs que vivem em famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade;
- f) Crianças órfãs chefiando agregado familiar com idade entre 14 e 18 anos com capacidade para gerir as transferências, de forma autónoma.

#### SECÇÃO II

##### Programa Apoio Social Directo

#### ARTIGO 7

##### (Definição)

O Programa Apoio Social Directo, adiante designado PASD, consiste em transferências sociais pontuais ou prolongadas, por tempo determinado, na forma de apoio multiforme, para fazer face a choques e a situações diversificadas de emergência que afectam as pessoas ou os agregados familiares.

#### ARTIGO 8

##### (Objectivo do PASD)

Prestar assistência pontual ou prolongada, por tempo determinado, às pessoas ou agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade afectados por choques e situações de emergência.

#### ARTIGO 9

##### (Componentes do PASD)

São Componentes do PASD, as seguintes:

- a) O Apoio multiforme que compreende as seguintes categorias:
  - i. Cabaz alimentar;
  - ii. Meios de compensação;
  - iii. Habitação;
  - iv. Substitutos de leite materno, em situações de urgência, quando a mãe não poder amamentar;
  - v. Outros serviços.
- b) Transferências sociais no contexto do Pós-Emergência que visam responder a situações de choques pontuais resultantes de calamidades.

#### ARTIGO 10

##### (Grupos alvo do PASD)

São beneficiários do PASD, indivíduos vivendo em situação de pobreza e vulnerabilidade incluindo pessoas vítimas de choques pontuais com destaque para:

- a) Pessoas com deficiência em situação de pobreza e de vulnerabilidade;

- b) Chefes de agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade com incapacidade temporária para o trabalho;
- c) Pessoas vivendo com HIV/SIDA em situação de pobreza e de vulnerabilidade e em tratamento antirretroviral;
- d) Crianças em situação difícil precisando de apoio multiforme;
- e) Pessoas ou agregados familiares em situação de pobreza e de vulnerabilidade que sofreram choques pontuais ou vítimas de calamidade.

#### SECÇÃO III

##### Programa Serviços de Acção Social

#### ARTIGO 11

##### (Definição)

O Programa Serviços de Acção Social, adiante designado ProSAS, consiste num conjunto de intervenções junto às famílias e comunidades para promover o reforço da capacidade de protecção contra riscos sociais e de inclusão social das pessoas mais vulneráveis.

#### ARTIGO 12

##### (Objectivo do ProSAS)

O ProSAS visa prevenir e responder aos riscos de violações de direitos sociais, incluindo, entre outros, os de violência doméstica e sexual, de casamentos prematuros, de abusos e de abandono, isolamento e discriminação contra a criança, a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência.

#### ARTIGO 13

##### (Componentes do ProSAS)

São componentes do ProSAS:

- a) Intervenções preventivas, que visam diminuir a vulnerabilidade aos riscos sociais;
- b) Intervenções de protecção que visam gerir e encaminhar os casos de pessoas vítimas de violência, abuso, negligência, abandono, isolamento social, exploração ou outras violações de direitos, ou em situações de vulnerabilidade extrema;
- c) Intervenções de promoção social que consistem, entre outras, na promoção do acesso a serviços sociais básicos, cuidados na família e na reabilitação baseada na comunidade.

#### ARTIGO 14

##### (Grupos Alvo do ProSAS)

São beneficiários do ProSAS as pessoas e famílias que enfrentam riscos sociais elevados, tais como os de violência, desigualdades de género, abusos, exploração, discriminação e exclusão com prioridade para:

- a) Crianças órfãs e vulneráveis, incluindo as que chefiam agregados familiares;
- b) Vítimas de violência, abuso, exploração ou negligência;
- c) Raparigas vulneráveis;
- d) Pessoas idosas isoladas, abandonadas e marginalizadas, incluindo as vítimas de usurpação;
- e) Pessoas vivendo com HIV/SIDA e suas famílias;
- f) Pessoas com deficiência.

## SECÇÃO IV

Programa Acção Social Produtiva

## ARTIGO 15

**(Definição)**

O Programa Acção Social Produtiva, adiante designado PASP consiste em transferências monetárias mensais direccionados a pessoas vivendo em situação de pobreza e de vulnerabilidade, com capacidade para o trabalho, através da sua participação em trabalhos públicos, acompanhada de medidas complementares de reforço da sua autonomia económica.

## ARTIGO 16

**(Objectivo do PASP)**

1. O PASP visa promover a inclusão socioeconómica de pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade em idade activa com capacidade para o trabalho, através da sua participação em trabalhos públicos e do aumento da resiliência às mudanças climáticas, assim como incentivo ao desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento.

2. Igualmente, visa aumentar o nível de consumo dos agregados familiares beneficiários, assim como reduzir o risco de pobreza e vulnerabilidade através dos benefícios e investimentos na protecção ambiental e no reforço da capacidade produtiva e de autonomia económica dos beneficiários.

## ARTIGO 17

**(Componentes do PASP)**

São componentes do PASP:

- a) Trabalhos públicos que consiste na participação dos beneficiários em actividades de utilidade pública;
- b) Apoio ao desenvolvimento de iniciativas de Geração de Rendimento que consiste na promoção de oportunidades de auto-sustento por via do auto-emprego para os beneficiários da componente de trabalhos públicos.

## ARTIGO 18

**(Grupos alvo do PASP)**

São beneficiários, as pessoas em idade activa vivendo em situação de pobreza e com capacidade para o trabalho integradas nos seguintes Agregados Familiares:

- a) Chefiados por mulheres;
- b) Com elevadas taxas de dependência;
- c) Com pessoas com deficiência não elegíveis ao subsídio por incapacidade;
- d) Com crianças.

## ARTIGO 19

**(Duração do PASP)**

O beneficiário do PASP estabelece um vínculo de duração de três anos, podendo após avaliação da situação social e económica a ser efectuada pelo INAS, permanecer no programa por períodos posteriores a serem definidos.

## SECÇÃO V

Programa de Atendimento em Unidades Sociais

## ARTIGO 20

**(Definição)**

1. O Programa de Atendimento em Unidades Sociais, adiante designado PAUS, consiste num conjunto de intervenções orientadas para o acolhimento ou assistência temporária ou permanente de pessoas desamparadas, ou vítimas da materialização dos riscos no ambiente familiar ou comunitário.

2. A Unidade Social é uma instituição de acolhimento e assistência temporária ou definitiva aos grupos alvo, que funcionam em regime aberto, fechado ou misto e compreende:

- a) Infantário, destinado ao acolhimento de crianças órfãs e Vulneráveis desamparadas;
- b) Centro de Atendimento da Pessoa com Deficiência Profunda;
- c) Centro de Apoio à Velhice, destinado ao acolhimento de pessoas idosas desamparadas;
- d) Centro de Trânsito, destinado ao acolhimento transitório de pessoas com deficiência em atendimento nos Centros Ortopédicos;
- e) Centro Aberto destinado a realização de actividades ocupacionais.

3. O acolhimento em Unidades Sociais de regime fechado, é transitório e aplicável como último recurso nos cuidados oferecidos às pessoas em situações de vulnerabilidade ou desamparo.

## ARTIGO 21

**(Objectivos do PAUS)**

O atendimento nas Unidades Sociais visa prevenir e responder aos riscos de violações graves de direitos sociais através de acolhimento e assistência institucional.

## ARTIGO 22

**(Grupos alvo do PAUS)**

São beneficiários deste programa as pessoas em situação de pobreza e de vulnerabilidade abandonadas ou marginalizadas, designadamente:

- a) A criança em situação difícil;
- b) A pessoa idosa;
- c) A pessoa com deficiência;
- d) A pessoa vítima de tráfico;
- e) Outras pessoas vítimas de violência.

## CAPÍTULO III

**Gestão e Organização dos Programas de Assistência Social**

## ARTIGO 23

**(Gestão)**

1. A gestão dos programas de assistência social é da responsabilidade do Instituto Nacional de Acção Social (INAS), excepto o Programa Serviços de Acção Social - ProSAS, cuja gestão é da responsabilidade dos Serviços Distritais que superintendem a área da Acção Social.

2. Na implementação dos Programas de Assistência Social podem intervir instituições religiosas, organizações não-governamentais, associações e sector privado através da terceirização.

## ARTIGO 24

**(Formas de acesso)**

1. O acesso dos beneficiários aos programas é feito em obediência aos critérios de elegibilidade e em conformidade com as normas definidas nos manuais operacionais e nos seguintes instrumentos:

- a) O Cartão de assistência social, que é o instrumento de acesso aos programas;
- b) A Caderneta de Assistência Social, na qual se regista o tipo de apoio concedido aos beneficiários dos diferentes programas.

2. Compete ao Ministro que superintende a Área da Acção Social aprovar os procedimentos para a implementação dos programas da assistência social e os modelos do cartão e caderneta de assistência social, ouvido o Conselho Nacional da Acção Social.

3. Não são elegíveis ao subsídio social básico os beneficiários de outras pensões concedidas pelo Estado, ou as prestadas pelo subsistema de segurança social obrigatória ou complementar.

## ARTIGO 25

**(Valores das transferências)**

Os valores das transferências monetárias são pagos num montante fixo e podem ser reajustados anualmente por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da acção social.

## CAPÍTULO IV

**Disposições Finais**

## ARTIGO 26

**(Assistência em caso de morte)**

Em caso de morte do beneficiário directo dos Programas de Assistência Social, os membros do respectivo agregado familiar, continuam a beneficiar de assistência por um período de dois meses após a morte, devendo neste período, ocorrer a reavaliação da situação de vulnerabilidade para a continuidade ou não da recepção de assistência.

## ARTIGO 27

**(Regulamentação)**

Compete ao Ministro que superintende a área da acção social aprovar os manuais de procedimentos para a implementação dos Programas de Assistência Social, ouvido o Conselho Nacional da Acção Social.

## ARTIGO 28

**(Revogação)**

É revogado o Decreto n.º 52/2011, de 12 de Outubro.

## ARTIGO 29

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Junho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

**Decreto n.º 48/2018**

de 6 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual dos artigos 4 e 55 do Regulamento de Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 4 e 55 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 4

**(Condições gerais)**

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. Após a aprovação de qualquer Plano de Desenvolvimento, as pessoas moçambicanas devem estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação aplicável.

5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)

## ARTIGO 55

**(Aquisição de bens e serviços)**

1. A aquisição de bens e serviços para efeitos de realização de operações petrolíferas no valor igual ou superior a 80.000.000,00MT (oitenta milhões de meticais) deve ser feito por concurso público.

2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)

8. O valor previsto no n.º 1 pode ser alterado por diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Petróleo e das Finanças”.

## ARTIGO 2

**(Entrada em vigor)**

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.